



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 15/07/2026 17:15:41.943 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 7235/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173.

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição, demonstração de perícia em manobra de veículo, corrida e disputa, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 15/07/2026 17:15:41.943 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 7235/2025

SBT-A n.1

.....” (NR)

“Art.

175.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

“Art.

308.

.....

§ 3º Se a prática do crime previsto no caput ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

